



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.377 - MG (2014/0083320-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE** : P M  
**EMBARGANTE** : J M  
**EMBARGANTE** : W D M  
**EMBARGANTE** : L G M  
**EMBARGANTE** : K M M  
**EMBARGANTE** : E H C P  
**EMBARGANTE** : R L C P  
**ADVOGADOS** : ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO  
RUI GONÇALVES LOPES DE AGUIAR  
RUY XAVIER DE AGUIAR  
**EMBARGADO** : R M DE S  
**ADVOGADOS** : LÍDIA DORA WINDENGUER ZAVALA E OUTRO(S)  
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.
2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).
4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.377 - MG (2014/0083320-9)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRÍCIA MONTEIRO E OUTROS contra decisão mediante a qual não conheci do agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que “combateu e fundamentou, especificamente, cada ponto da decisão recorrida, tendo, inclusive, conforme se verifica nos autos, realizado tal indignação de forma pontual e em separado”.

Afirma que demonstrou a alegada violação aos artigos 6º da LINDB e 467 e 485 do CPC, sem necessidade de produção probatória, uma vez que houve violação à coisa julgada, já que transitou em julgado o acordo realizado em 2002, em que partilhados os bens adquiridos na constância da união que existiu entre março de 1991 a maio de 2002.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.377 - MG (2014/0083320-9)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação. O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo interposto por P M E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.095):

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - RELACIONAMENTO COM CARÁTER PÚBLICO, CONTÍNUO E DURADOURO - ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, como entidade familiar, equiparada ao casamento e digna de proteção estatal.
2. Convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, até o óbito do falecido.
3. Demonstração de que o casal, independente de convivência ininterrupta sob o mesmo teto, apresentava-se perante a sociedade "como se casados fossem", chegando, inclusive, a propor ação de adoção de menor.
4. Contradição das provas orais que não se sobrepõe à extensa gama de documentos, que converge para a manutenção da relação, mesmo após a dissolução judicial, em 2002.
4. Embargos Infringentes rejeitados.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso a partir dos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois não configurada a negativa de prestação jurisdicional; b) aplicação da Súmula 7 do STJ, visto que a pretensão deduzida no recurso – violação ao artigo 1.723 do Código Civil - demanda a análise de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial; c) incidência da Súmula 284



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF, quanto à insurgência contra a multa aplicada, pois os recorrentes deixaram de apontar o dispositivo de lei federal supostamente ofendido; d) ausência de prequestionamento quanto à alegada violação aos artigos 467 e 485 do CPC.

Assim delimitada a controvérsia, esclareço que, em relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, esta Corte possui entendimento no sentido de que "é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal *a quo* para a verificação da admissibilidade do apelo nobre" (AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 3.2.2009).

Depois, observo que, na petição de agravo em recurso especial, a recorrente não combate especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como seria de rigor, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial e a afirmar que cumpriu todos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Esclareça-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, CPC, não conheço do agravo.

De fato, não foram especificamente impugnados, nas razões do agravo, os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, de modo que não demonstrou o agravante de que forma a apreciação da sua tese dispensaria a aplicação das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, bem como não demonstrou o devido prequestionamento.

Observo que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada. Assim, cabia ao agravante haver demonstrado que, nas razões do agravo em recurso especial, havia combatido os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo regimental.

Ademais, ainda que superado esse óbice, o que não é o caso, anoto que as questões relativas aos artigos 467 e 485 do CPC e à alegação de ofensa à coisa julgada, de fato, não foram prequestionadas.

Além do mais, ao contrário do que sustentam os agravantes, o Tribunal local baseou-se na interpretação de fatos e provas para reconhecer que, não obstante a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dissolução formal da união havida entre 1991 e junho de 2002, o pequeno lapso interruptivo do relacionamento é irrelevante, “levando-se em conta o relacionamento iniciado em 1991 e que perdurara, de forma estável e com intuito de constituição de família, até 2007” (e-STJ fl. 1.102), de modo que devem ser partilhados os bens eventualmente adquiridos pelo casal durante o segundo período de relacionamento estável. Como se vê, rever tais conclusões, como pretende o agravante, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0083320-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 507.377 / MG** **EDcl no**

Números Origem: 00242007 024077614063 10024077614063002 10024077614063003 10024077614063004  
10024077614063005 10024077614063006 10024077614063007 10024077614063008  
24027117894 24077614063 242007 76140630620078130024

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                         |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : P M                                                                                   |
| AGRAVANTE | : J M                                                                                   |
| AGRAVANTE | : W D M                                                                                 |
| AGRAVANTE | : L G M                                                                                 |
| AGRAVANTE | : K M M                                                                                 |
| AGRAVANTE | : E H C P                                                                               |
| AGRAVANTE | : R L C P                                                                               |
| ADVOGADOS | : RUY XAVIER DE AGUIAR<br>ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO<br>RUI GONÇALVES LOPES DE AGUIAR |
| AGRAVADO  | : R M DE S                                                                              |
| ADVOGADOS | : LÍDIA DORA WINDENGUER ZAVALA E OUTRO(S)<br>RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA   |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : P M                                                  |
| EMBARGANTE | : J M                                                  |
| EMBARGANTE | : W D M                                                |
| EMBARGANTE | : L G M                                                |
| EMBARGANTE | : K M M                                                |
| EMBARGANTE | : E H C P                                              |
| EMBARGANTE | : R L C P                                              |
| ADVOGADOS  | : RUY XAVIER DE AGUIAR<br>ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : RUI GONÇALVES LOPES DE AGUIAR  
ADVOGADOS : R M DE S  
: LÍDIA DORA WINDENGUER ZAVALA E OUTRO(S)  
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.